



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127631-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que são agravantes FLAVIO SCHOPPAN, WAGNER ALMEIDA BATISTA DE SOUZA, FLAVIA MAURA ALMEIDA DE MORAES e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN, são agravados DIVA MACHADO RODRIGUES, MARIA RITA MACHADO RODRIGUES KLABIN, OSCAR RODRIGUES MACHADO, WILMA MAZZA LUBISCO e FELICIDADE MACHADO RODRIGUES QUINTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127631-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Flavio Schoppan, Wagner Almeida Batista de Souza, Flavia Maura Almeida de Moraes e Maria de Fátima Almeida Schoppan

Agravados: Diva Machado Rodrigues, Maria Rita Machado Rodrigues Klabin, Oscar Rodrigues Machado, Wilma Mazza Lubisco e Felicidade Machado Rodrgiues Quintela

MM. Juiz de Direito: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Comarca de Campos do Jordão - Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara

Voto nº 6244

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos Autores contra a r. decisão que desconsiderou citação recebidas por porteiro do prédio da residência dos Requeridos, bem como anulou citação recebida por porteiro do prédio anteriormente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Agravantes quanto ao fato de que a decisão agravada teria contrariado o art. 248, § 4, do CPC, salientando que seria válida a entrega do mandado a funcionária da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, pretendendo o reconhecimento da validade da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão agravada cuja abrangência não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a tese de mitigação à taxatividade, consolidada nos Recursos Repetitivos nº 1696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988), do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação e risco de prejuízo ou urgência na prestação jurisdicional. 5. Matéria que poderá ser reapreciada em eventual apelo, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. 6. Ausência de pressuposto de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “A decisão agravada não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso a tese de mitigação da taxatividade estabelecida no Tema nº 988 do C. STJ”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por Maria de Fátima Almeida Schoppan e outros, ora Agravantes, contra Fulvio Lubisco e outros, ora Agravado, não se conformando os primeiros com a r. decisão dos autos principais que desconsiderou citação recebidas por porteiro do prédio da residência dos Requeridos, bem como anulou citação recebida por porteiro do prédio anteriormente deferida.

Insurge-se o Agravante, sustentando que a decisão agravada teria contrariado o art. 248, § 4, do CPC, salientando que seria válida a entrega do mandado a funcionária da portaria responsável pelo recebimento da correspondência. Pretende o reconhecimento da validade da citação. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Em que pese as afirmações dos Agravantes, não é possível conhecer do recurso.

Notoriamente, a r. decisão agravada não consta do Rol (Taxativo) do art. 1.015 do CPC no qual estão dispostas as



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias passíveis de interposição de Agravo de Instrumento. Veja-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de execução e no processo de inventário.

Não se nega que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.704.520/MT1 e 1.696.396/MT2 (Tema nº 988) firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento contanto que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Com efeito, em que pese a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, esta não é a hipótese do presente recurso, visto que o Agravante não demonstrou a existência do perigo de dano concreto alegado, ou sequer a probabilidade de seu direito, de forma que nada impede a discussão dos tópicos agravados por meio de eventual recurso de apelação interposto, sendo ausente qualquer tipo de motivação para reconhecer a taxatividade mitigada.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Decisão que, diante da citação da Ré com hora certa, determinou o cumprimento do art. 254 do CPC. Irresignação. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15, além de intempestividade em relação à decisão que não considerou válida a citação na pessoa do porteiro do prédio em que reside a Agravada. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075280-40.2023.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, em 04/04/2023).

“CONDOMÍNIO EDILÍCIO – Ação anulatória de assembleia em que se pretende que seja designada nova assembleia, para deliberação sobre as contas, em que se atenda ao disposto no parágrafo único do Art. 11 da Convenção Condominial - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que reiterou aquela em que, a fim de evitar nulidade, determinou à parte autora que promovesse a citação do réu por mandado, consignando inexistir certeza de que o subscritor do aviso de recebimento juntado aos autos seja porteiro do condomínio ou o funcionário responsável pela entrega de correspondência - Recurso que, definitivamente, não versa sobre as matérias relacionadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189199-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, em 08/09/2022).

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora